DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-2677/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/4954/2013
PROTOCOLO	**:** 1409679
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO N.º 067/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2012/2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 58.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 067/2012**, celebrado em 20/12/2012 entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., objetivando a aquisição de 01 (um) veículo automotor, Zero Km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2012/2013.

Para tanto, realizou-se o Procedimento na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4708/2014, opinando:

*"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório, (**1ª FASE**);*
*2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização do Contrato, (**2ª FA-SE**);*
*3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Contratual (**3ª FASE**)."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13479/2014, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório**,** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120 incisos I, "a", II e III, e art. 121 inciso IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da **formalização do Contrato** (1ª e 2ª fases) e da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do

contrato (1ª e 2ª fases) e da execução financeira (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 58.600,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 58.600,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 58.600,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 58.600,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial N.º 030/2012 e da formalização do Contrato N.º 067/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 067/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.